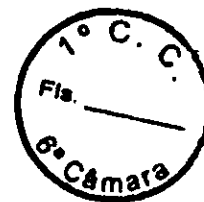




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10680.005196/00-26
Recurso nº. : 146.576
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE ÁVILA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.811

IRPF – GLOSA – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Salvo a existência de provas consistentes em contrário, devem ser aproveitados os recibos apresentados pelo contribuinte para comprovar pagamentos de despesas médicas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO DE ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

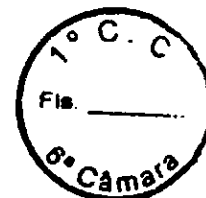

ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAÇETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10680.005196/00-26
Acórdão nº : 106-15.811

Recurso nº : 146.576
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE ÁVILA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de infração de fls. 02/05 para exigência de IRPF em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1997, tendo sido efetuada a glosa de despesas médicas.

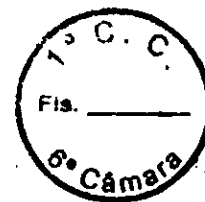
O contribuinte impugnou o lançamento anexando ao processo os documentos comprobatórios do efetivo pagamento bem como da execução dos serviços médicos constantes da Declaração de Ajuste em questão.

Os membros da DRJ em Belo Horizonte julgaram o lançamento inteiramente procedente ao argumento de que o contribuinte não teria comprovado a efetiva prestação dos serviços, pois somente os recibos apresentados não seriam hábeis a fazê-lo, e porque as deduções pleiteadas seriam exageradas em relação aos rendimentos percebidos. Ademais, foram pleiteadas deduções em nome de sua esposa, que apresentava Declaração de Ajuste em separado.

Não tendo se conformado com tal decisão, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 38/42, alegando, em síntese, que os comprovantes acostados à impugnação e trazidos novamente em sede de recurso seriam prova suficiente das despesas médicas efetuadas, já que a lei não faz menção a nenhum outro requisito para que se possa efetuar as referidas deduções; que os artigos citados pela DRJ como fundamento da manutenção do lançamento não foram citados no enquadramento legal da infração, o que implicaria em dar ao lançamento uma nova base legal; que o RIR/99 não se aplica ao lançamento, que se refere a fato gerador ocorrido em 1997; que o art. 11, *caput* do Decreto nº 5.844 – citado na decisão recorrida – não trata de despesas médicas, mas sim de despesas “necessárias à percepção dos rendimentos”, o que não é o caso em exame. Trouxe jurisprudência administrativa em seu favor e anexou ao recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



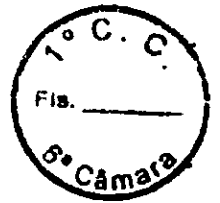
Processo nº : 10680.005196/00-26
Acórdão nº : 106-15.811

declarações assinadas pelas médicas nas quais as mesmas confirmam que foram prestados os serviços objeto das glosas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10680.005196/00-26
Acórdão nº : 106-15.811

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, mormente quanto ao arrolamento de bens no valor correspondente a 30% do débito, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento originado da glosa da dedução de despesas médicas. Do Auto de Infração não constam maiores informações acerca da justificativa das glosas, no entanto, a decisão recorrida as manteve ao argumento de que seriam exageradas em relação aos rendimentos do contribuinte.

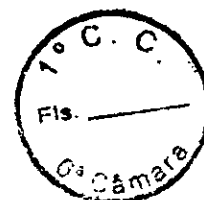
Com efeito, a proporção entre os rendimentos recebidos por um determinado contribuinte é um critério excessivamente subjetivo para que sejam desconsideradas as despesas por ele efetuadas e deduzidas (a não ser, é claro, nos casos em que estas despesas suplantarem os rendimentos). Por certo que o eventual exagero é um **indício** de que os valores pleiteados possam não ter sido efetivamente gastos, mas não uma prova.

Por outro lado, é igualmente certo que a saúde humana é imprevisível, e que muitas vezes as pessoas precisam efetuar despesas superiores às suas possibilidades, em razão de diversos fatores sobre os quais a autoridade administrativa não tem competência para julgar/medir.

Assim, nos casos em que as despesas deduzidas por um determinado contribuinte parecerem excessivas se comparadas aos seus rendimentos, entendo que a autoridade administrativa tem o dever de iniciar um procedimento fiscalizatório que inclua também – e principalmente – os profissionais prestadores de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10680.005196/00-26
Acórdão nº : 106-15.811

Mas isto não ocorreu no caso vertente. O Auto de Infração se baseia em critério altamente subjetivo (proporção das despesas em relação aos gastos), e o contribuinte, por seu turno, trouxe declarações firmadas pelas profissionais prestadoras de serviço nas quais é possível atestar que efetivamente os serviços foram prestados.

Diante deste quadro, caberia à autoridade administrativa ter demonstrado de forma inequívoca que os serviços não foram prestados, mormente pelo fato de que a lei não traz nenhuma outra obrigação ao contribuinte que não a de manter os recibos médicos, a fim de comprovar a prestação de serviços médicos dedutíveis.

Neste sentido, cumpre trazer à colação acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 119.009, julgado por esta 6ª Câmara em 15.09.1999, *verbis*:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS INDEVIDAS - Meros indícios, relevantes, é certo, para desencadear uma investigação fiscal, que deveria centrar-se nos profissionais emitentes dos recibos, não podem, por si sós, fundamentar a glosa de despesas médicas consubstanciadas em recibos revestidos dos requisitos legais. Não é lícito opor à presunção legal uma presunção simples, mas tão-só provas consistentes.

Recurso provido."

(acórdão nº 106-10.967 – sem grifos no original)

Por isso, entendo que os recibos em questão são hábeis a comprovar as despesas efetuadas pelo Recorrente, pelo que restabeleço as deduções efetuadas em sua Declaração de Ajuste no exercício de 1998.

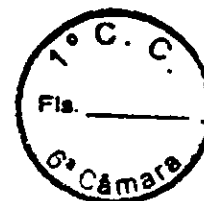
Diante do exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10680.005196/00-26
Acórdão nº : 106-15.811

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL